

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 174, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Na parte preambular do instrumento, as Partes destacam o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional e de concluir um Acordo com a intenção de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. O artigo 1 relaciona as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, como: “autoridade aeronáutica”; “capacidade”; “Acordo”; “Convenção”; “empresa aérea designada”; “preço”; “serviço aéreo”; “território”; e “tarifa aeronáutica”.



Com base no item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

Cada Parte terá o direito de designar, por escrito e por via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como o direito de revogar ou alterar a referida designação. (Artigo 3.1)

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de



serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação. (Artigo 3.2)

O Acordo, ora relatado, comporta, ainda, regras sobre negação, revogação e limitação de autorização (Artigo 4); aplicação de leis e regulamentos internos (Artigo 5); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade, volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços (Artigo 11); preços (Artigo 12); concorrência (Artigo 13); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 14); atividades comerciais (Artigo 15); código compartilhado (Artigo 16); flexibilidade operacional (Artigo 17); estatísticas (Artigo 18); aprovação de horários (Artigo 19); consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas ao Acordo (Artigo 20); solução de controvérsias (Artigo 21); entrada em vigor de emendas (Artigo 22); acordos multilaterais (Artigo 23); denúncia do instrumento (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); e entrada em vigor (Artigo 26).

De acordo com o Artigo 20, qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas por meio de consultas e negociações pelas respectivas autoridades aeronáuticas. Caso não seja resolvida pelas autoridades aeronáuticas, a controvérsia será dirimida pela via diplomática (Artigo 21).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).



O pactuado é composto, também, por um instrumento Anexo, que descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e por Angola, respectivamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame visa a regular a exploração dos serviços aéreos entre Brasil e Angola, tal como especificados no Anexo “Quadro de Rotas”, estabelecendo direitos e regulando as atividades das empresas aéreas designadas por cada uma das Partes. Seus dispositivos, em particular os Artigos 3, 11 e 12, revelam que se trata de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), que confere maior grau liberdade às operações das empresas aéreas designadas pelas Partes, sobretudo na vertente comercial.

Nesse passo, é interessante observar que, ao contrário de outros instrumentos do gênero, recentemente assinados pelo Governo brasileiro, o presente Acordo estabelece que a “capacidade”, representada pela quantidade de frequências, de assentos ou de carga, a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas pelas Partes, “será estabelecida entre as autoridades de aviação civil autoridades antes do começo das operações e, posteriormente, em função das exigências do tráfego previsto.” (Artigo 11.1)

Tal formalidade não compromete a essência do Acordo, ora apreciado, pois este instrumento estimula a livre concorrência entre as empresas aéreas e proíbe a adoção de medidas discriminatórias. Nesse contexto, o pactuado: a) concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas para operar os serviços avençados (Artigo 3); b) proíbe a cobrança das empresas designadas pela outra Parte de tarifas aeronáuticas superiores às exigidas das companhias nacionais (Artigo 9.1); e c) autoriza essas empresas aéreas a fixarem livremente os preços pelos serviços ofertados (Artigo 12).



A despeito de sua natureza essencialmente comercial, o Acordo de Serviços Aéreos entre Brasil e Angola evidencia a preocupação das Partes com outros aspectos relacionados ao transporte aeronáutico internacional, como revelam as disposições relativas ao reconhecimento de certificados, licenças e habilitações, segurança operacional e segurança da aviação.

No que se refere especificamente à segurança da aviação, cumpre destacar que as Partes reafirmam o respeito a diversos instrumentos multilaterais, como a Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963, a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, e a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, entre outras.

Por derradeiro, é importante registrar que o Acordo em exame atende o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional, estando, também, em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2022.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2022-10972



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

(Mensagem nº 174, de 2022)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2022.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2022-10972

